

A. I. N º - 299167.1055/08-0
AUTUADO - DRD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16.09.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0292-02.09

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valores inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito, enseja a presunção legal de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos respectivos cartões, em 2004, sendo lançado o valor de R\$5.523,26, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresenta defesa à fl. 11, argüiu que foi apurado e informado pela autuante omissão de receitas com diferença na base de cálculo de R\$61.369,53, no período consignado no Auto de Infração. Aduz também que a apuração tomou como base a comparação das vendas com cartão de crédito e de débito declarada pelas administradoras de cartão e instituições financeiras, contra as vendas com cartão de crédito que constam nas reduções “z”.

Argumenta que a autuante não considerou suas vendas com cartão de débito no valor total de R\$65.507,10, alegando que podem ser comprovadas pela Redução “Z”.

Conclui dizendo que não houve omissão de receitas e que por essa razão no seu entender não existe motivo para a autuação.

Consta das fls. 16 e 19 que o autuado foi intimado por duas vezes, para apresentar ao fisco demonstração analítica de todos os documentos fiscais correlacionados com as vendas consignadas nos relatórios TEF, fornecidos pelas administradoras de cartão, por operação, no período considerado.

A autuante em sua informação fiscal aduz que as alegações do autuado não têm fundamento, porque todas as informações das operações de cartão de débito contidas na redução “Z” foram computadas para apuração da base de cálculo na lavratura do Auto de Infração. Acrescenta que o autuado foi intimado duas vezes para apresentar um demonstrativo analítico de todos os documentos fiscais emitidos e que não houve manifestação por parte do autuado.

A 2º Junta de Julgamento Fiscal em pauta suplementar, considerando as alegações do autuado, bem como considerando que as intimações realizadas pela autuante foram assinadas por preposto

do setor correios Shopping Barra e não por representante legal ou preposto do autuado, deliberou em encaminhar o processo em diligência.

O autuado, tendo sido intimado para atender ao que fora solicitado no pedido de diligência, peticionou a repartição, no dia 18/05/2009, solicitando a prorrogação do prazo concedidos de 10, por mais 5 dias, para disponibilizar o que fora solicitado na intimação.

A autuante, presta nova informação fiscal, dizendo que intimou o autuado para atender ao que fora solicitado na diligência, e que 21 dias após ao pedido de prorrogação de prazo para atendimento aos fisco o autuado não apresentou nenhuma manifestação.

Salienta que o autuado mais uma vez recebeu relatórios diário de operações – TEF mediante o recebimento do CD, fl. 7, e não questionou impossibilidade do lançamento, e que em sendo assim mantém a exigência do crédito tributário.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribuiu ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.

Neste sentido o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

O processo foi convertido em diligência para que o autuado apresentasse demonstração analítica de cupons fiscais e notas fiscais emitidos, relacionados ao TEF, por operação, fornecidos pelas administradoras de cartões, em razão de suas alegações defensivas

Intimado, o sujeito passivo não atendeu ao que fora solicitado na diligência.

Saliento que, conforme disposto no art. 123 do RPAF/BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver referentes às suas alegações e como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Concluo que não foram apresentadas provas suficientes para elidir a infração, devendo ser mantido na sua totalidade o crédito tributário.

Em razão das declarações inexatas, ou seja, dos registros de valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, o imposto foi exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais do contribuinte. Concordo com o procedimento do autuante que, sobre as importâncias das saídas computadas na apuração do débito do imposto (base de cálculo), aplicou a alíquota interna de 17% e apurou o débito do ICMS, sendo que do valor apurado compensou o crédito presumido de 8%, encontrando assim o ICMS devido no período considerado, na forma prevista no mencionado art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02.

Ressalto que as declarações de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Ficando assim, caracterizada a infração imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **299167.1055/08-0**, lavrado contra **DRD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, no valor de R\$ **5.523,26**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ALEXANDRINA NATALIA B SANTOS – JULGADORA